



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 789, DE 2021

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre o direito à estabilidade gravídica às trabalhadoras temporárias.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21956.19557-48

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre o direito à estabilidade gravídica às trabalhadoras temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito à estabilidade gravídica às trabalhadoras temporárias regidas pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

“**Art. 12.** .....

.....  
i) estabilidade provisória prevista na alínea “a” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à empregada gestante e ao empregado ou empregada adotante.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal confere especial proteção à maternidade, quando a elenca como direito social (art. 6º), quando trata da previdência social e da assistência social (arts. 201, II, e 203, I) e quando confere especial proteção à família (art. 226).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Paralelamente à proteção da maternidade está a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX).

Quando o constituinte determinou a estabilidade da trabalhadora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, ADCT), ele nada mais fez senão conciliar a proteção à maternidade com a proteção do mercado do trabalho da mulher, pois sabia da discriminação em razão da questão reprodutiva e da necessidade de se preservar um bem maior, qual seja, a vida da criança.

Não nos parece que a intenção do constituinte foi a de garantir esse direito apenas às mulheres que tinham contrato de trabalho indeterminado, pois a proteção deve ser dada a todas as pessoas que se encontram na mesma situação (gestação ou adoção), caso contrário seria criado um fator de discriminável incompatível com o princípio da igualdade, estabelecido no art. 5º da Constituição Cidadã.

Dito isso, a Lei nº 6.019, de 1974, por ser anterior à Constituição Federal, é silente quanto à aplicação da estabilidade às trabalhadoras temporárias, o que dá margem à interpretação diversa por empresas e pelo Poder Judiciário.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei com a intenção de garantir um direito que, por ordem constitucional, não pode ser limitado por um contrato de trabalho temporário.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21956.19557-48

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
  - inciso II do artigo 10
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - artigo 5º
- Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974 - Lei do Trabalho Temporário - 6019/74  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6019>
  - artigo 12